



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo n.º 75/2024-C (Revisão e confirmação de sentença estrangeira)

Requerente: Han Boajun

Requerido: Minguei He

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I.** **O trânsito em julgado, como requisito para a confirmação de sentença estrangeira previsto na al. b) do artigo 1096º do C. P. Civil, presume-se, cabendo à parte requerida ilidir tal presunção.**
- II.** **Para efeitos do que está previsto na alínea d) do artigo 1096.º do C.P. Civil, a ocorrência da exceção de caso julgado não é aferida do confronto entre a acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, que corre termos no Tribunal Supremo, e uma acção intentada em tribunais moçambicanos; o caso julgado, para efeitos de confirmação de sentença estrangeira, é resultado da confrontação entre a acção que correu termos em tribunal estrangeiro (na qual foi proferida a sentença revindenda) e a acção que correu termos tribunal moçambique sobre o mesmo litígio.**

Acórdão

Han Boajun, maior, de nacionalidade chinesa, residente em Moçambique, no Distrito de Inharrime, Povoado de Chigodola, representado pelo seu mandatário judicial, com domicílio profissional na Rua nº 4533, Casa nº 108, na Cidade de Maputo, veio requerer, contra **Minguei He**, também de nacionalidade chinesa, residente em Moçambique, contactável pelo telefone nº 868833968, a revisão e confirmação de sentença estrangeira, ao abrigo dos artigos 1094º e ss do Código de Processo Civil (C.P. Civil).

Para tanto, no requerimento de fls. 2 a 4, o requerente aduziu, em suma, o seguinte:

- O requerente, como autor, e o requerido, como réu, foram partes no **Processo de Condenação Civil (2019) Guangdong 0605 Minchu nº 5725**, que correu termos no Tribunal Popular do Distrito de Nanhai da Cidade de Foshan, Província de Guangdong, República Popular da China;

- Nos referidos autos, o réu foi condenando;
- O réu possui, em Moçambique, património suficiente para a satisfação da obrigação e, por isso, o autor pretende instaurar, nos tribunais moçambicanos, a competente acção executiva;
- Estão preenchidos os requisitos para a confirmação da sentença em questão, previstos no artigo 1096º do C.P. Civil.

Terminou pedindo que a sentença, uma vez revista, fosse confirmada, para produzir efeitos em Moçambique.

Juntou os documentos de fls. 7 a 19.

Citado o réu, o mesmo apresentou a sua oposição, conforme consta de fls. 30 a 34, com os seguintes fundamentos sumarizados:

- O litígio em questão já foi dirimido pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo, concretamente pela 3ª Secção, tendo sido autuado e registado sob o nº 35/19-A, apenso à acção executiva para pagamento de quantia certa nº 01/19-I.
- Os embargos à execução foram julgados procedentes, por ter sido considerado improcedente a execução por falta de provas.
- Na execução que correu termos no Tribunal moçambicano, o agora requerente não conseguiu provar que é credor do requerido, tendo a sentença dos embargos transitado em julgado.
- A sentença estrangeira só pode ser confirmada quando não ocorra a excepção de litispendência ou caso julgado em causa afecta a tribunal moçambicano;
- No caso em apreço, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, não podendo, nos termos da lei, ser confirmada a sentença revidenda.

Terminou pedindo a acção fosse julgada improcedente, negando-se a confirmação da sentença estrangeira revidenda.

Juntou o documento de fls. 38 (fotocópia duma sentença que julgou os embargos do executado procedentes).

O requerente respondeu, nos termos constantes de fls. 46 a 49, argumentando, em síntese, que:

- efectivamente, as partes são as mesmas sob ponto de vista da sua qualidade jurídica, na medida em que no processo de execução nº 02/19-I, o Sr Han Boajun

é exequente e o Sr Minguei He é executado e nos presentes autos o primeiro é requerente e o segundo é requerido;

- não há, entretanto, identidade de pedidos porquanto os efeitos pretendidos numa acção não são os mesmos dos pretendidos noutra acção; nos presentes autos, pretende-se a revisão e confirmação da sentença junta aos autos e no processo executivo pretendeu-se o pagamento coercivo duma dívida;
- também não ocorre identidade da causa de pedir, porquanto na presente acção a causa de pedir é a proferição da sentença estrangeira e na acção executiva é a existência de um título executivo;
- ademais, o processo de execução foi forjado, em prejuízo do requerente, estando a correr o competente processo crime.

Juntou os documentos de fls. 50 a 57.

Veio o Ministério Público apresentar as suas alegações, conforme consta de fls. 70 e 71, promovendo que a sentença revidenda fosse confirmada, por se mostrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 1096º do C.P. Civil e por não ocorrer a excepção de caso julgado, porquanto não ocorre a identidade de pedidos nem de causa de pedir.

Cumpridas as demais formalidades, cumpre apreciar e decidir.

A questão a resolver consiste em saber se estão ou não preenchidos os requisitos para a confirmação da sentença estrangeira, previstos no artigo 1096.º do C.P. Civil e, em concreto, se ocorre a excepção de caso julgado.

Para a confirmação de sentença estrangeira o artigo 1096.º do C. P. Civil prevê como requisitos os seguintes:

- “a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- d) que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*

- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;
- g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.

O sistema de revisão e confirmação de sentença estrangeira em Moçambique é, essencialmente, de deliberação, estando sujeito ao preenchimento dos requisitos de forma acima referidos. Não há, portanto, exigência de apreciação do mérito da decisão revidenda, excepto no tocante à possível violação da ordem pública ou do direito privado interno, quando tal decisão é tomada contra moçambicano (no chamado privilégio de nacionalidade).

No caso dos autos, o documento contendo a sentença cuja revisão e confirmação se requer foi legalizado nos precisos termos do artigo 540.º do C.P. Civil e não há dúvidas quanto a inteligência da decisão, estando por isso preenchido o requisito previstos na al. a) do artigo 1096.º do C. P. Civil. De resto, os documentos autênticos passados em país estrangeiro fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Moçambique, como dispõe o nº 1 do artigo 365º do Código Civil; a legalização só é exigível em caso de dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, tal como estabelece o nº 2 do mesmo artigo 365º.

A al. b) do artigo 1096º do C. P. Civil prevê o requisito do trânsito em julgado segundo a lei em que a sentença foi proferida.

Embora não tenha sido junto qualquer documento de prova do trânsito em julgado da sentença em revisão, o facto é que este requisito presume-se (*presunção juris tantum*); por ser uma mera presunção de direito, poderia ter sido ilidida pelo requerido, mediante prova adequada, o que não sucedeu.

Pelo exposto, **mostra-se preenchido o requisito da al. b)** do artigo que temos vindo a citar.

Está igualmente preenchido o requisito previsto na alínea c), já que a decisão provém de tribunal competente de acordo com as regras de conflito da lei moçambicana.

Para aferirmos se o tribunal estrangeiro que tomou a decisão é competente, perfilam duas teses: a tese da bilateralidade das regras sobre a competência internacional (princípio da *imagem reflectida*) e a tese da unilateralidade.

Segundo a tese da bilateralidade, que encontra melhor respaldo na nossa ordem jurídica, o tribunal estrangeiro é considerado internacionalmente competente se, nas mesmas circunstâncias, o tribunal moçambicano teria competência internacional para conhecer do litígio, nos termos do artigo 65º do C.P. Civil.

A sentença revidenda foi resultado de uma acção declarativa de condenação no pagamento de indemnização por incumprimentos contratuais; ora, da conjugação do artigo 65º, nº 1, al. b), e 74.º, nº 1, ambos do C.P. Civil, para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações ou indemnização por incumprimento é o lugar do cumprimento. Pelo local de cumprimento, o tribunal que tomou a decisão é internacionalmente competente.

Em relação à alínea d) do artigo 1096.º do C.P. Civil, o requerido entende que, no caso, ocorre a excepção de caso julgado e o requerente, por seu turno, entende que tal não ocorre.

A exigência em análise (não verificação da excepção de caso julgado), visa evitar a repetição da causa, com identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, evitando-se, desta forma, a produção de feitos jurídicos contraditórios na ordem jurídica moçambicana.

Trata-se de situações em que os tribunais moçambicanos, sobre um determinado litígio, já tomaram uma decisão transitada em julgado e o tribunal estrangeiro, sobre o mesmo litígio, também tomou uma decisão com trânsito em julgado. Uma vez que a sentença estrangeira, depois de confirmada, produz efeitos em Moçambique, teríamos duas sentenças sobre o mesmo litígio a produzir efeitos em Moçambique (uma sentença estrangeira confirmada e uma sentença nacional) que poderiam ser contraditórias.

Diferentemente do que entende, e mal, o requerente, o confronto, para aquilatar da existência da excepção de caso julgado, não é feito entre a acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, que corre termos no Tribunal Supremo, e uma acção intentada em tribunais moçambicanos. O caso julgado, para efeitos de confirmação de sentença estrangeira, é resultado da confrontação entre a acção que correu termos em tribunal estrangeiro (na qual foi proferida a sentença revindenda) e a acção que correu termos tribunal moçambique sobre o mesmo litígio.

Na acção que correu termos na República Popular da China, o autor exigia a condenação do réu no pagamento de indemnização por incumprimento de contratos diversos; foi na sequência desta acção que foi proferida a sentença de 7 de Maio de 2019, pelo Tribunal Popular do Distrito de Nanhai da Cidade de Foshan da Província de Guangdong, República Popular da China, no Processo de Condenação Civil (2019) Guangdong 0605 Minchu nº 5725, que condenou o réu Minguei He no pagamento ao autor Han Boajun do valor de três milhões e oitocentos mil Yuans Chineses, acrescidos de juros anuais de 4,35% a partir de 19 de Março de 2019 até à data do pagamento efectivo e ainda do dobro dos juros sobre a dívida durante o período de atraso no cumprimento.

O requerido veio alegar que deduziu embargos à execução, tendo os mesmos sido julgados procedentes, mas não demonstra que na acção que correu termos no Tribunal Popular do Distrito de Nanhai (no Processo de Condenação Civil (2019) Guangdong 0605 Minchu nº 5725) e na acção que correu termos na 3^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, registada sob o nº 35/19-A, apensa à acção executiva para pagamento de quantia certa nº 01/19-I, existe identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir. Ao requerido cabia demonstrar o preenchimento dos requisitos da excepção de caso julgado, o que não logrou fazer.

Não procede, pois, a oposição do requerido neste aspecto, devendo **considerar-se verificado o requisito previsto na al. d) do artigo 1096º do C.P. Civil.**

O requerente e o requerido tiveram a oportunidade de intervir no processo, o que significa **estar igualmente preenchido o requisito previsto na al. e) do artigo em análise.**

Verifica-se também o requisito previsto na al. f), pois a sentença em questão não contraria princípios de ordem pública moçambicana, já que a responsabilidade civil por danos resultantes de violação de negócios jurídicos é um instituto amplamente aceite entre nós.

Por último e quanto ao requisito previsto na al. g) do artigo 1096.^º do C. P. Civil, constata-se que o requerente e o requerido são de nacionalidade chinesa e, portanto, a sentença não foi proferida contra moçambicano, não sendo, por isso, aplicável o privilégio de nacionalidade.

Decisão:

Assim, na sequência da revisão feita, decidem confirmar a sentença proferida no dia 7 de Maio de 2019, pelo Tribunal Popular do Distrito de Nanhai da Cidade de Foshan da Província de Guangdong, República Popular da China, no Processo de Condenação Civil

(2019) Guangdong 0605 Minchu nº 5725, que condenou o réu Minguei He no pagamento ao autor Han Boajun do valor de três milhões e oitocentos mil Yuans Chineses, acrescidos de juros anuais de 4,35% a partir de 19 de Março de 2019 até à data do pagamento efectivo e ainda do dobro dos juros sobre a dívida durante o período de atraso no cumprimento.

Custas pela requerente.

Maputo 25 de Abril 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida,
Henrique Carlos Xavier Cossa e Maria de Fátima Fernandes Fonseca - Venerandos
Juízes Conselheiros.